



1982  
♀

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

**Processo Licitatório nº. 0091/2018**

**Pregão Presencial nº. 001/2018**

**Objeto: Contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar rural, para atender a demanda da Secretaria de Educação do Município de Montes Claros - MG.**

**PARECER ACERCA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Submetida à análise desta Consultoria as razões recursais apresentadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, pela sociedade empresária **TRANSPRATES LTDA** (fls. 1818/1823), na data de 25 de janeiro do corrente ano, manifesta-se nos seguintes termos:

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Verificando-se a ata de sessão pública, acostada às fls. 1.669/1676, datada de 22 de janeiro de 2018, constata-se que, o RECORRENTE manifestou, imediata e motivadamente, sua intenção de recurso, em consonância com o disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, apresentando, tempestivamente, suas razões recursais no dia 25/01/2018.

**BREVE RESUMO DOS FATOS**

O Recorrente alega, em apertada síntese, que na rota 84 e 104, um dos licitantes se ausentou da etapa de lances, o que implica na sua exclusão, de forma que deveria ter sido convocada a ora Recorrente para o seu lugar, fato que não ocorreu pois a pregoeira entendeu que a proposta da referida empresa ultrapassava 10% da proposta de menor valor.

Alega, ainda, não a existência de concorrência simulada e fraudulenta por parte de 03 empresas que participaram do certame, pelo fato de os proprietários das referidas empresas possuírem vínculo parental e pelo fato de que um dos licitantes já foi sócio de outra empresa que também participava do certame.



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Pela existência de tais situações, o Recorrente alega que as mesmas agiram de forma a fraudar o processo licitatório.

Contrarrrazões recursais apresentadas às fls. 1962/1965, alegando, em breve síntese, que a Sra. Cirlene foi sócia da empresa até o ano de 19/11/2014, data em que a mesma se retirou da sociedade, e que não possui qualquer vínculo de parentesco com o Sr. Manoel Rodrigues da Costa, sendo ambos meros concorrentes, de forma que inexistiu qualquer tentativa de fraude, sendo estritamente observados os preceitos e princípios legais que regem as licitações.

Diante dos questionamentos apresentados nas razões recursais, a Pregoeira diligenciou no sentido de averiguação de todo o alegado, não restando comprovado a existência de parentesco conforme alegado pelo Recorrente (fls. 1875).

**DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Uma simples análise das alegações apresentadas pelas partes, infere-se que Recurso Interposto não merece prosperar.

Isto porque, inicialmente o Recorrente manifesta sua contrariedade pelo fato de o mesmo não ter sido convidado para a etapa de lances das rotas 84 e 103, ante a desistência do licitante Manoel Rodrigues da Mota em participar da etapa de lance.

Vê-se, nesta situação, que a decisão da pregoeira foi acertada e não merece reforma. Isto porque, conforme disposto no item 4.1, da Seção X, do instrumento convocatório, são classificadas para a etapa de lances a proposta de menor preço e as demais com preços até 10% superiores àquela. Assim, como a proposta do Recorrente era superior em mais de 10% da oferta de menor preço, o mesmo não seguiu adiante para a etapa de lances.

Resalte-se que o presente caso não se coaduna com o disposto no item 4.2, conforme pretendido pelo Recorrente, vez que foram selecionadas as 3 propostas que cumpriam o requisito de preço superior em até 10%.

A posterior desistência de um dos licitantes na fase de lances não habilita o Recorrente, que não cumpriu o requisito de preço exigido anteriormente, a participar de etapa de lances, de forma que a decisão da pregoeira deve manter-se incólume.



1984  
8

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

Com relação a alegada existência de fraude e conluio no certame, pelo fato de que uma das licitantes já participou do contrato social de outra licitantes, bem como pela eventual existência de parentesco entre outros licitantes, também não merece prosperar.

Conforme inferido na diligência realizada, não foi verificada a existência de parentesco alegada pelo Recorrente. E ainda que houvesse algum parentesco entre os licitantes, tal fato, por si só, não ensejaria a existência de fraude ou conluio no certame.

É sabido que os impedimentos para participar da licitação encontram-se elencados no art. 9º da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Referido artigo é taxativo e elenca, expressamente, as pessoas impedidas de participar do processo licitatório, nada falando com relação à participação de parentes.

Assim, tem-se que não merece prosperar a alegação apresentada pelo Recorrente, posto que o mesmo não conseguiu comprovar a existência de conluio/fraude no processo licitatório, devendo o mesmo prosseguir com o seu regular processamento.

Da mesma forma, não há que se falar em impedimento ou irregularidade pelo fato de a Sra. Cirlene Soares de Souza já ter sido sócia da



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

licitante JFA, mesmo porque a mesma já se desligou da referida sociedade empresária desde o ano de 2014.

Ademais, imperioso frisar que o Recorrente sequer foi classificado para a etapa de lances de algumas rotas questionadas, vez que sua proposta era superior em mais de 10% (dez por cento) ao menor preço apresentado. Já na linha 89, o mesmo declinou de apresentar novo lance, o que reforça a inexistência de fraude e conluio no presente caso.

Por fim, há que se ressaltar que os valores alcançados no final da etapa de lances ficaram abaixo dos valores de referência utilizados pelo Município, de forma que o fim precípua da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa ao Município – foi atingido.

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto por **TRANSPRATES LTDA.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Montes Claros/MG, 31 de janeiro de 2018.

  
**Anderson Carvalho Barbosa**

Consultor Jurídico – OAB/MG 81.008